*Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

22.01.2018

**I**

Suponha a seguinte situação, inspirada num caso recentemente discutido em tribunais portugueses:

Peter nasceu em 1945 em Londres; aí viveu durante a infância e a juventude e realizou os seus estudos. Nessa cidade casou com Antónia, portuguesa, em 1970; o casal teve duas filhas, Beatriz e Carolina, a quem foi atribuída a nacionalidade portuguesa.

Em 1995, a família estabeleceu residência habitual no Porto, onde Peter passou a desenvolver a sua actividade empresarial de exportação de vinhos.

O casamento de Peter e Antónia foi dissolvido por divórcio, mediante decisão proferida em Inglaterra, em 2000.

Em 2010, Peter casou em Londres com Diana, cidadã da Estónia, em regime de separação de bens. O casal estabeleceu a sua residência habitual em Lisboa.

Em Setembro de 2014, Peter, que manteve sempre a nacionalidade do Reino Unido, celebrou testamento cerrado aprovado por notário, em Lisboa, com o seguinte teor:

“*Deixo à minha mulher Diana todos os bens móveis, assim como todos os bens imóveis situados em Portugal e no Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte que, à data da minha morte, me pertençam. Tendo a nacionalidade do Reino Unido, posso dispor livremente de todos os meus bens, de harmonia com a lei inglesa, que pretendo que seja aplicada, com afastamento de qualquer outra.*”.

Peter faleceu em Lisboa em ***Junho de 2015***, deixando, além de bens móveis, alguns imóveis situados no Porto, em Lisboa e em Londres.

As filhas de Peter, Beatriz e Carolina, residentes em Portugal, impugnaram perante tribunal português a validade do testamento de Peter, invocando os artigos 2156º e seguintes do Código Civil português. Sustentam que é aplicável o direito português à sucessão do pai e, por isso, consideram-se herdeiras de Peter; se assim não se entender, estará a ser violada a ordem pública internacional do Estado Português.

Considerando provados os factos acima descritos e apenas esses e admitindo que:

*a)* O tribunal português é internacionalmente competente para se pronunciar sobre a questão;

*b)* No Reino Unido vigora um ordenamento jurídico complexo, que não tem regras unificadas de direito interlocal nem de direito internacional privado;

*c)* As normas de conflitos inglesas sujeitam as questões sucessórias à lei do último domicílio do *de cuius*, quanto aos móveis, e à lei do lugar da situação, quanto aos imóveis;

*d)* Os tribunais ingleses adoptam a teoria da dupla devolução ou devolução integral;

*e)* O direito inglês admite a plena liberdade de testar;

*f)* Os direitos envolvidos consideram que Peter teve o seu último domicílio em Portugal,

responda directamente às seguintes questões, justificando as soluções que adoptar:

**1ª** – Qual é, em sua opinião, a lei aplicável à sucessão de Peter?

**2ª** – Independentemente da conclusão a que chegou na resposta anterior, e supondo que seria competente o direito inglês, diga se se justifica invocar, no caso, a ordem pública internacional do Estado Português.

**II**

Refira-se ao aumento da relevância do princípio da autonomia privada em Direito Internacional Privado no sistema actualmente em vigor no ordenamento jurídico português. Ilustre com exemplos, explicando, em cada caso, o alcance do princípio.

**III**

Diga o que entende por:

*a)* Norma de conflitos de conexão *dependente*;

*b)* Norma de conflitos de conexão *subsidiária*;

*c)* Norma de conflitos de conexão *alternativa*.

Exemplifique com normas contidas no Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

**Duração**: 3 horas.

**Cotação**: **I** – 6+4; **II** – 5,5; **III** – 1,5+1,5+1,5.